

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4196, DE 2008

(Do Sr. Silvinho Peccioli)

Dá nova redação ao art. 4º da Lei n.º 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que "Institui o Vale-Transporte e dá outras providências", para eliminar a previsão de desconto no salário do trabalhador em razão do recebimento do Vale-Transporte.

Emenda Modificativa

Dê-se, à seguinte redação do artigo 1º do Projeto de Lei nº 4196, de 2008, dando o seguinte teor:

"Art. 4º A concessão do benefício ora instituído implica na aquisição e no custeio pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar.

Parágrafo 1º. O empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela máxima de 2% (dois por cento) de seu salário básico.

Parágrafo 2º – A redução da concessão do benefício integral que trata o parágrafo primeiro do caput deste artigo não será aplicada no primeiro ano de vigência desta lei e será reduzido aos seguintes percentuais nos dois anos subsequentes:

I - 2% (dois por cento) no segundo ano da entrada em vigência desta lei; II - 2% (dois por cento) no terceiro ano da entrada em vigência desta lei.(NR)

Justificativa

Propomos que o desconto permitido na folha de pagamento para pagamento do Vale-Transporte, que hoje é de no máximo 6%(seis), passe a ser de no máximo 2%(dois), sendo no primeiro ano uma redução de (dois) e no ano seguinte outra redução de 2%. O prazo para redução do percentual entrar em vigor será de 1(um) ano.

A Abravale – Associação Brasileira das Empresas Distribuidoras e Usuários de Vale-Transporte e de Outros Benefícios trouxe a este parlamentar a nova proposta de redução, pois com um desconto de

no máximo 2%(dois), trabalhadores de faixas salariais superiores a 4(quatro) salários mínimos poderão se beneficiar do Vale-Transporte e assim utilizar o transporte público em vez do transporte particular, o que, sem dúvida, forçará investimentos e resultará em melhora significativa do trânsito das principais capitais e cidades do País.

Quanto ao prazo de 1(um) ano a partir da vigência da Lei, justifica-se como prazo máximo necessário à adaptação orçamentária dos empresários que passariam a conceder parcela maior do benefício do Vale-Transporte no custo do deslocamento de seus funcionários.

Sala da Comissão, de dezembro de 2008

Deputado Carlos Santana